



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**ANIMA EDUCAÇÃO**

**STEPHANY MATOS DA ROSA**

**DANOS INDENIZÁVEIS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Tubarão

2023

**STEPHANY MATOS DA ROSA**

**DANO INDENIZÁVEL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Roberto Eurico Schmidt Junior

Tubarão

2023

**STEPHANY MATOS DA ROSA**

**DANO INDENIZÁVEL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, (dia) de (mês) de (ano da defesa).

---

Professor e orientador Nome do Professor, Dr./MSc./Esp.  
Universidade .....

---

Prof. Nome do Professor, Dr./MSc./Bel./Esp.  
Universidade .....

---

Prof. Nome do Professor, Dr./MSc./Bel./Esp.  
Universidade .....

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

### **DANO INDENIZÁVEL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Tubarão/SC, 20 de novembro de 2022.

---

Stephany Matos da Rosa

## AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais e minha avó, pois eles sempre acreditaram em mim, mesmo quando eu não acreditava. Sou imensamente grata aos amigos maravilhosos que conheci ao longo dessa jornada, em especial a Georgia, Jeniffer, João Victor e Murilo. Eles foram essenciais para tornar minha caminhada mais leve e alegre durante todo o curso.

Agradeço ao meu namorado Eduardo por todo o incentivo e motivação no fim da minha graduação, sua paciência foi essencial neste momento.

Não posso deixar de expressar minha gratidão aos professores, que me ensinaram tanto, me aconselharam e tiveram uma paciência infinita ao me guiar no processo de aprendizado. Em especial, quero destacar a professora Keila Alberton, que foi como um farol iluminando minhas aspirações e desempenhou um papel crucial na conclusão deste curso, mesmo que distante.

Também sou muito grata ao coordenador e professor Maurício Zanotelli, que esteve sempre presente em minha jornada e foi uma inspiração ao compartilhar sua própria trajetória como aluno da instituição.

E por último, mas definitivamente não menos importante, expresso minha profunda gratidão a Deus. Ele me abençoou e permitiu que eu alcançasse meus objetivos. Sua graça me concedeu saúde e determinação para não desanimar ao longo desses anos de estudo. Sou imensamente grata por Ele ter colocado todas essas pessoas incríveis em meu caminho, tornando possível a conclusão deste curso.

A violência, seja qual for a maneira como ela se manifesta, é sempre uma derrota.  
Jean-Paul Sartre

## RESUMO

O presente trabalho aborda a violência doméstica conceituada pela Lei Maria da Penha, que é alçada ao caráter de direito fundamental. A metodologia utilizada é a bibliográfica, com consultas também em sites de tribunais e de notícias jurídicas. Os objetivos são: conceituar família dentro do campo da afetividade, explicar a responsabilidade civil com seus requisitos, espécies e danos. Trazer os princípios fundamentais do direito de família, uma vez que a Lei Maria da Penha está assentada nela. Configurar as relações albergadas pela referida lei, bem como, o dever de indenizar de forma completa. Conceituar as espécies de violência abrangidas pela lei, bem como, dissertar sobre a espécie de responsabilidade aplicável quando esta ocorre. Trazer a novel lei que fixa auxílio aluguel para a mulher violentada, como forma de implementar seu direito fundamental à vida e dignidade. Demonstrar que os danos morais, materiais, estéticos e existenciais são de espécies diferentes e podem ser cumuladas, além das penalidades aplicadas pelo processo penal. Indicar novas espécies de dano, como o estelionato sentimental, sexo virtual, vingança pornográfica e danos existenciais, como forma de reparar a mulher em sua completude.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência. Indenização.

## **ABSTRACT**

This paper addresses domestic violence as defined by the Maria da Penha Law, which is elevated to the status of a fundamental right. The methodology used is bibliographic research, including consultations on court websites and legal news sources. The aims are: to define the concept of family within the scope of affectivity, to explain civil liability with its requirements, types, and damages. To bring forth the fundamental principles of family law, since the Maria da Penha Law is grounded in it. To outline the relationships protected by the said law, as well as the duty to fully compensate for damages. To define the types of violence covered by the law, as well as to discuss the type of liability applicable when it occurs. To introduce the new law that establishes rental assistance for abused women, as a way to implement their fundamental rights to life and dignity. To demonstrate that moral, material, aesthetic, and existential damages are different categories and can be accumulated, in addition to the penalties applied by criminal proceedings. To indicate new types of damage, such as sentimental fraud, virtual sex, pornographic revenge, and existential damages, as a way to fully redress women.

Keywords: Maria da Penha Law. Violence. Compensation.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>A FAMÍLIA.....</b>	<b>12</b>
2.1	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA .....	14
2.2	OS DEVERES FAMILIARES NO CÓDIGO CIVIL .....	15
2.3	ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL E DE DANO .....	17
2.4	A PROVA DOS DANOS .....	22
<b>3</b>	<b>LEI MARIA DA PENHA.....</b>	<b>26</b>
3.1	CONCEITO E APLICAÇÕES .....	28
3.2	ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA .....	29
<b>4</b>	<b>DANO INDENIZÁVEL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....</b>	<b>31</b>
4.1	ESPÉCIES DE DANO INDENIZÁVEIS.....	34
4.2	VINGANÇA PORNOGRÁFICA .....	35
4.3	A INFIDELIDADE VIRTUAL/SEXO VIRTUAL .....	36
4.4	O ESTELIONATO SENTIMENTAL .....	37
4.5	DANOS EXISTENCIAIS.....	39
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>42</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>43</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é motivado pelos – ainda – existentes e crescentes casos de violência doméstica. Não se trata apenas de violência física, como a maioria pensa, mas a Lei Maria da Penha estabeleceu várias formas de violência: física, moral, patrimonial.

São mulheres que, em um dado momento de suas vidas, sentiram-se plenas e livres, fizeram planos, experimentaram o amor e acreditaram que haviam feito as melhores escolhas.

Contudo, aos poucos, começaram a perceber que suas vidas não estavam seguindo o curso esperado, e isso não estava necessariamente ligado a dificuldades financeiras pontuais ou crises gerais.

Uma opressão exercida pela pessoa que escolheram compartilhar suas vidas as sufocava impedindo-as de tomar decisões menores. Em busca de uma vida harmoniosa e sem conflitos, muitas se desfizeram não apenas de seus desejos, mas também de suas contas bancárias, patrimônio, identidade e por fim, independência financeira.

No entanto, em um estágio subsequente, geralmente quando o relacionamento terminava ou estava em crise, elas descobriam que reconstruir suas vidas poderia ser mais difícil do que previam: a independência e a felicidade haviam sido suplantadas pela dependência financeira e o abuso moral.

O recente caso da apresentadora Ana Hickmann é um exemplo fabuloso. Mesmo com todas as condições financeiras, Ana parece ter sofrido várias espécies de violência – inclusive a patrimonial – durante anos.

Foi amplamente divulgado que o seu – ainda – marido, era quem administrava o patrimônio desde o início do casamento. esse abuso costuma ser relevado e, muitas vezes, aceito pelas vítimas. Isto pode acontecer pela falta de conhecimento ou pela submissão ao agressor.

Tais ações se expressam de várias maneiras, seja impedindo a mulher de desempenhar uma atividade econômica de maneira autônoma, seja privando-a do acesso a recursos financeiros, por exemplo, negando-lhe acesso a senhas bancárias e dinheiro. P

Por sua característica sutil e cheia de matizes, essas agressões tendem a ser ignoradas. Além disso, a violência patrimonial, de forma isolada ou combinada, afeta mulheres de diferentes idades e está ligada à perda de patrimônio, tanto de valor material quanto emocional.

A violência patrimonial, que é complexa e multifacetada, pode resultar para as vítimas em perda de direitos, aumentando a vulnerabilidade em uma sociedade que tradicionalmente coloca suas mulheres em situação de risco. Isto, sem contar a violência moral, das quais a mulher pode nunca recuperar-se.

É conhecido que a violência doméstica em nosso país é um problema de magnitude significativa e se configura como um problema de saúde pública por ser uma das maiores ameaças à saúde feminina. As estatísticas são variáveis, no entanto, estudos indicam que o lugar mais perigoso para uma mulher é, muitas vezes, sua própria casa. Uma das principais barreiras para enfrentar a violência conjugal parece ser a ausência de uma legislação específica. Agravando essa questão está a presença de uma questão cultural, com uma associação forte e quase orgulhosa entre masculinidade e violência<sup>1</sup>.

Estudaremos o cabimento da Lei Maria da Penha, além das espécies de violência, incluindo os meios de prova destas. Traremos demonstrativos do Conselho Nacional de Justiça, que demonstram que os índices de violência crescem – inclusive os feminicídios – apesar da legislação e punições previstas.

A falta de conhecimento sobre leis e instituições de proteção é um dos aspectos que impulsiona a submissão feminina em relacionamentos abusivos. Esse cenário comumente leva a duas situações: sofrimento em silêncio ou receio de enfrentar as repercussões pós-denúncia.

Frequentemente, mulheres que se levantam contra a violência doméstica ou econômica, acabam se vendo sobrecarregadas com a responsabilidade de criar os filhos sozinhas, prover o sustento da família sem auxílio ou enfrentar ameaças constantes.

Com a eclosão da pandemia da COVID-19, houve um aumento desses incidentes de comportamentos hostis contra as mulheres ocorrendo silenciosamente e sem a devida percepção de sua seriedade. O isolamento social levou às vítimas a estarem presas no mesmo ambiente que seus agressores.

O desemprego também se intensificou, especialmente entre as mulheres. Aumentando ainda mais a dependência financeira, unida ao temor do agressor e à vergonha, o que sempre dificultou as mulheres de denunciar a violência sofrida no lar.

---

<sup>1</sup> MORAIS, Maria Celina Bodin de. **A família democrática**. [livro eletrônico]. Disponível em: <https://doceru.com/doc/181nx5x>. Acesso em: 11/11/2023.

“A presença da mulher é uma história de ausência. [...] o lugar dado pelo direito à mulher sempre foi um não lugar<sup>2</sup>.”

Para tanto, utilizaremos pesquisa bibliográfica, com revisão de doutrina e também de julgamentos dos tribunais.

No primeiro capítulo, estudaremos a família, seus princípios e os deveres familiares. No segundo, nos debruçaremos sobre a Lei Maria da Penha e suas espécies de violência, muitas desconhecidas. Por fim, verificaremos com pesquisa nos Tribunais, quais espécies de violência vêm sendo indenizadas, com o fito de verificar se o Judiciário dá ou não guarida às mulheres.

Infelizmente, o Judiciário tem custos. E não, a violência não ocorre apenas em casas simples. Como visto, ocorre também com abastados. Mas quanto mais simples, maiores as dificuldades para ingresso e solicitação de indenizações.

---

<sup>2</sup> DIAS, Maria Berenice. (2016a). **Manual de direito das famílias**. [livro eletrônico] São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://doceru.com/doc/ns5nxs1>. Acesso em: 06/11/2023.

## 2 A FAMÍLIA

Faz-se necessário iniciar com a Constituição Federal (CF), já que esta é a Lei Máxima:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.<sup>3</sup>

De plano, observa-se que a Lei maior tem como objetivos proteger a família, e também coibir a violência no âmbito de suas relações.

Isto significa não só promulgar leis, mas efetivamente cumpri-las, implantando ações que evitem ou minorem a violência.

Como a família tem proteção do Estado, considera-se um ramo do direito público: o que significa que suas regras são obrigatórias, independente da vontade dos sujeitos, “normas que são inderrogáveis pela vontade dos particulares”<sup>4</sup>.

Sendo a família um ‘núcleo primário’<sup>5</sup> da sociedade, conceitua-se como:

O conjunto de pessoas com o mesmo domicílio ou residência, e identidade de interesses materiais, morais e afetivos, em união pública e duradoura, integrado pelos pais casados ou em união estável, ou por um deles e pelos descendentes legítimos, naturais ou adotados, ou por duas pessoas ainda que do mesmo sexo<sup>6</sup>.

Diniz inicia sua obra sobre direito de família com uma carta de Fabrício Carpinejar, que traduz a essência da família atual:

Sempre me emociono quando reparo o quanto filhos adotivos passam a se parecer com os seus responsáveis. Ninguém diz que foram adotados: o mesmo olhar, o mesmo andar, a mesma forma de soletrar a respiração. Há um DNA da ternura mais intenso do que o próprio DNA. Os traços mudam conforme o amor a uma voz ou de acordo com o aconchego de um abraço.

Não subestimo a força da convivência. Família é feita de presença mais do que de registro. Há pais ausentes que nunca serão pais, há padrastos atentos que sempre serão pais.

Não existem pai e mãe por decreto, representam conquistas sucessivas. Não existem pai e mãe vitalícios. A paternidade e a maternidade significam favoritismo, só que não se ganha uma partida por antecipação. É preciso jogar dia por dia, rodada por rodada. Já perdi os meus filhos por distração, já os reconquistei por insistência e esforço.

Família é uma coisa, ser parente é outra. Identifico uma diferença fundamental. Amigos podem ser mais irmãos do que os irmãos ou mais mães do que as mães.

---

<sup>3</sup> BRASIL, **Constituição Federal**. Brasília, 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28/10/2023.

<sup>4</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. [livro eletrônico] 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Disponível em: <https://doceru.com/doc/nc0snc0>. Acesso em: 08/11/2023.

<sup>5</sup> *Idem*.

<sup>6</sup> *Idem*.

Família vem de laços espirituais; parente se caracteriza por laços sanguíneos. As pessoas que mais amo no decorrer da minha existência formarão a minha família, mesmo que não tenham nada a ver com o meu sobrenome.  
 Família é chegada, não origem. Família se descobre na velhice, não no berço.  
 Família é afinidade, não determinação biológica.  
 Família é quem ficou ao lado nas dificuldades enquanto a maioria desapareceu.  
 Família é uma turma de sobreviventes, de eleitos, que enfrentam o mundo em nossa trincheira e jamais mudam de lado  
 Já parentes são fatalidades, um lance de sorte ou azar.  
 Nascermos tão somente ao lado deles, que têm a chance natural de se tornarem família, mas nem todos aproveitam.  
 Árvore genealógica é o início do ciclo, jamais o seu apogeu.  
 Importante também pousar, frequentar os galhos, cuidar das folhagens, abastecer as raízes: trabalho feito pelas aves genealógicas de nossas vidas, os nossos verdadeiros familiares e cúmplices de segredos e desafios.  
 Dividir o teto não garante proximidade, o que assegura a afeição é dividir o destino.  
 Fabrício Carpinejar<sup>7</sup>.

Como se observa, a família atual não depende mais do casamento para se declarar família, como se deixa claro:

Cada vez mais a ideia de família afasta-se da estrutura do casamento. O divórcio e a possibilidade do estabelecimento de novas formas de convívio revolucionaram o conceito sacralizado de matrimônio. A constitucionalização da união estável e do vínculo monoparental operou verdadeira transformação na própria família.  
 Assim, na busca do conceito de entidade familiar, é necessário ter uma visão pluralista, que albergue os mais diversos arranjos vivenciais. Tornou-se preciso achar o elemento que autorizasse reconhecer a origem dos relacionamentos interpessoais. O grande desafio foi descobrir o toque diferenciador destas estruturas, a permitir inseri-las em um conceito mais amplo de família<sup>8</sup>.

No contexto atual, a ideia de um ambiente familiar está numa fase brilhante, tornando-se um objetivo de vida comum, com uma aspiração generalizada de pertencer a estruturas de relacionamento fundamentadas no amor mútuo. Sociologicamente falando, a família moderna tende a se tornar um grupo cada vez menos estruturado, menos hierarquizado, independente de vínculos de sangue e cada vez mais centrado em emoções e valores compartilhados<sup>9</sup>.

Uma família com uma estrutura democrática se destaca por ter certas qualidades específicas: equidade em termos de sentimentos e relações sexuais, deveres e direitos recíprocos, responsabilidade conjunta pela guarda dos filhos, prática da co-paternidade, exercício do poder parental baseado no diálogo e consenso, expectativa de que os filhos cumpram seus deveres para com os pais e um envolvimento ativo na comunidade social<sup>10</sup>.

Em nome deste afeto, podemos dizer que a doutrina traz uma série de configurações familiares, como: família nuclear, família extensa, família matrimonial, família

---

<sup>7</sup> DIAS, Maria Berenice. (2016a).

<sup>8</sup> *Idem*.

<sup>9</sup> MORAIS, Maria Celina Bodin de. *Op. Cit.*

<sup>10</sup> *Idem*.

informal, família monoparental, família reconstituída, família anaparental, unipessoal, paralela, eudemonista<sup>11</sup>... em comum, independente da denominação, temos o afeto como elemento agregador.

## 2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

O ordenamento jurídico positivo compõe-se de princípios e regras cuja diferença não é apenas de grau de importância. Segundo Diniz:

Acima das regras legais, existem princípios que incorporam as exigências de justiça e de valores éticos que constituem o suporte axiológico, conferindo coerência interna e estrutura harmônica a todo o sistema jurídico. [...] Os princípios são normas jurídicas que se distinguem das regras, não só porque têm alto grau de generalidade, mas também por serem mandatos de otimização.<sup>12</sup>

Princípios, por definição, são mandamentos nucleares de um sistema. Tão importantes que:

violam um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um princípio mandamental obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. Um princípio, para ser reconhecido como tal, deve ser subordinante, e não subordinado a regras<sup>13</sup>.

São vários os princípios vigentes no direito de família, mas abordaremos apenas os que se aplicam a este trabalho.

Iniciaremos pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que Kant, citado por Sarlet, define divinamente:

No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade. Esta apreciação dá pois a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço. Nunca poderia ela ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, de modo a ferir sua santidade<sup>14</sup>.

É o princípio regente de todas as relações. Diniz traz o princípio da igualdade e respeito à diferença, quando afirma que “é assegurado tratamento isonômico e proteção

---

<sup>11</sup> MENEZES, Pedro. **Família: conceito, evolução e tipos**. Toda Matéria. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/familia-conceito-tipos/>. Acesso em: 28/10/2023.

<sup>12</sup> DIAS, Maria Berenice. (2016a).

<sup>13</sup> *Idem*.

<sup>14</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. Disponível em: <https://doceru.com/doc/e0x55sc>. Acesso em: 12/11/2023.

igualitária a todos os cidadãos no âmbito social<sup>15</sup>”. Sendo o mais importante a destacar que “foi banida a desigualdade de gêneros<sup>16</sup>”.

O Código Civil traz esse princípio de forma explícita, no “Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.<sup>17</sup>”

Ainda, há o princípio da solidariedade familiar, onde geram-se direitos e deveres recíprocos entre os membros do grupo familiar.

O princípio da afetividade, que “fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico<sup>18</sup>”. Mas para nosso trabalho, os dizeres de Diniz são perfeitos: “o direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade<sup>19</sup>”. A interpretação de família se baseia em sentimentos de amor e afeição. Isso implica que as relações familiares não se restringem apenas a conexões biológicas, permitindo que a composição familiar possa variar, contanto que exista carinho entre os indivíduos.

Há também o princípio da liberdade, onde os membros (homem ou mulher, em decorrência do princípio da igualdade), têm liberdade para – por exemplo – administrar os bens.

O princípio da solidariedade, que indica “responsabilidade recíproca entre os membros de uma comunidade”. Essa solidariedade em âmbito familiar, pode ser representada pelo respeito e a preocupação de um com o outro<sup>20</sup>.”

## 2.2 OS DEVERES FAMILIARES NO CÓDIGO CIVIL

O Código Civil indica os deveres familiares, que se aplicam – como vimos – às entidades familiares, independentemente de sua denominação:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:  
I - fidelidade recíproca;  
II - vida em comum, no domicílio conjugal;  
III - mútua assistência;  
IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

---

<sup>15</sup> DIAS, Maria Berenice. (2016a).

<sup>16</sup> *Idem*.

<sup>17</sup> BRASIL, **Lei n. 10406/02**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 08/11/2023.

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. (2016a).

<sup>19</sup> *Idem*.

<sup>20</sup> **Conheça os 6 princípios fundamentais do direito de família**. Educa Mundo. Disponível em: <https://www.educamundo.com.br/blog/direito-de-familia-principios-fundamentais>. Acesso em: 15/11/2023.

V - respeito e consideração mútuos<sup>21</sup>.

Para nosso trabalho, estudaremos se a violação à fidelidade recíproca gera algum tipo de dano.

Iniciando, trazemos a percepção de Diniz: “Ainda que imposto o dever de fidelidade a ambos os cônjuges, ele só é socialmente cobrado da mulher. A infidelidade masculina sempre foi enaltecida e até invejada pelos outros homens como demonstração de virilidade.<sup>22</sup>”

Acreditamos, inclusive, que a base da violência inicia justamente pela cultura machista. O dever de fidelidade nasceu para evitar que se criassem filhos que não eram do ‘chefe da família’.

Se o risco é criar um filho que não é seu, existiria infidelidade virtual? Já que a infidelidade, pelo antigo crime de adultério, utilizava o relacionamento sexual real para ser configurado? No entanto, essa diferenciação não é suportada pela doutrina convencional que sempre diferenciou a fidelidade em termos físicos e morais. A fidelidade física envolve manter relações sexuais exclusivamente com o cônjuge. Por outro lado, a infidelidade moral viola o dever de lealdade que cada membro do casal deve ao outro e não possui uma penalidade eficaz. De qualquer forma, isso constituiria uma ofensa grave, pois demonstra falta de respeito ao outro cônjuge<sup>23</sup>.

Devemos tecer comentários também sobre o respeito e consideração mútuos.

Parafraseando Rizzardo, o respeito abrange desde a cortesia no trato, uma postura honrosa, educação, comportamento, gestos, interação social com outras pessoas, higiene pessoal, expressões verbais e ainda se estende à valorização do parceiro com base em suas características, profissão, preferências, tendências, hábitos, entre outros. A estimativa vem do respeito, manifestando-se no apreço, na maneira como um cônjuge se dirige ao outro, na valorização dos atributos, nas expressões utilizadas no convívio e relacionamento, na colaboração mútua nas tarefas domésticas, na valorização das expressões verbais, no respeito por preferências, na tomada de decisões não autoritárias, no diálogo e na habilidade de escutar<sup>24</sup>.

Também:

Não basta a mera postura de levar em conta a dignidade humana das pessoas, o que é um dever de todos. Vai além a forma de agir e proceder do casal na convivência

---

<sup>21</sup> BRASIL, (2002b).

<sup>22</sup> DIAS, Maria Berenice. (2016a).

<sup>23</sup> *Idem*.

<sup>24</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Op. Cit.*

mútua, diária, constante e perene, exigindo desvelo, atenção, carinho, compreensão, dedicação, afeto, presença e assistência nos momentos difíceis, de desânimo, de abalo moral e depressão<sup>25</sup>.

Em se tratando das violências que serão abordadas neste trabalho, a dignidade da pessoa humana, da igualdade, os deveres de fidelidade e de respeito mútuos são completamente abolidos.

### 2.3 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL E DE DANO

Trataremos brevemente do conceito de responsabilidade civil, pois é dele que decorre o dever de indenizar. “A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal<sup>26</sup>”.

O objetivo da responsabilidade civil é:

A função da responsabilidade civil tem como fundamento básico o sentimento de justiça. Ela serve para fazer com que o agente violador do direito restabeleça o equilíbrio que foi rompido em razão do fato gerador do dano. Nesses casos, a vítima da lesão, sempre que possível, deverá voltar ao estado que se encontrava antes do fato danoso, ou seja, a compensação fixada deverá ser proporcional ao dano causado<sup>27</sup>.

Assim, vimos que a infração à esfera de direitos alheia permite indenização. A responsabilidade está fixada no Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano<sup>28</sup>.

Maria Helena Diniz traz conceitos importantes:

A dificuldade em conceituar a responsabilidade civil é grande. Diniz pontua alguns autores que se utilizam da culpa para formular uma definição. Pirson e Villé acreditam que a responsabilidade é uma obrigação imposta à uma pessoa pelas normas tendo ela que responder pelos prejuízos causados pelas suas ações. Sourdat conceitua como o dever de reparar o dano que foi causado seja por autor direto ou indireto. Savatier define como uma obrigação que alguém tem de reparar o dano que

<sup>25</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Op. Cit.*

<sup>26</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 25ª ed. Editora: Saraiva, São Paulo, 2011. p. 50.

<sup>27</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. [livro eletrônico] 6 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. Disponível em: <https://doceru.com/doc/5v8v85>. Acesso em: 04/11/2023.

<sup>28</sup> BRASIL, (2002b).

foi causado a outrem em virtude de um fato próprio, ou de pessoas ou de coisas que dele dependam<sup>29</sup>.

Basicamente, sempre que alguém violar os direitos de outrem, poderá ser obrigado a indenizar os danos, “é o valor pago à vítima para consertar um dano causado. Toda e qualquer pessoa jurídica ou física que deixa de cumprir com algum combinado, é negligente ou imprudente, causando danos a outra, tem o dever de indenizar.<sup>30</sup>” Ou ainda: “A função da responsabilidade civil é, portanto, fazer desaparecer, quando possível, os efeitos danosos causados pelo ofensor.<sup>31</sup>”

Para estabelecer a responsabilidade civil, é preciso que ela atenda a certos critérios. No entanto, esses elementos fundamentais não são claramente definidos devido à variação substancial de opiniões entre os estudiosos sobre este tema. Apesar dessas divergências, pode-se afirmar que os pré-requisitos da responsabilidade civil incluem: ação ou inação, existência de dano e a relação causal entre a ação ou a falta dela e o dano<sup>32</sup>.

Quanto à **culpa**: a culpa pode ser interpretada em um sentido amplo (*lato sensu*) e em um sentido estrito (*stricto sensu*). No primeiro sentido, a culpa abrange o dolo - a intenção deliberada de prejudicar alguém, ação ou omissão voluntária, como mencionado no artigo 186 do Código Civil brasileiro - e a culpa em sentido estrito - que se refere ao desrespeito a um dever pré-existente ou a violação de um direito pessoal de outrem, ao desviar-se de uma norma geral de comportamento<sup>33</sup>.

A depender da gravidade da culpa, pode configurar-se como **dolo**, e diante do nosso estudo, este é o predominante. Caracteriza-se por:

presença de dois elementos para a sua caracterização. O primeiro deles é a *representação do resultado*, ou seja, a previsão, a antevisão do que vai ocorrer, do dano. [...] antes de desencadear a conduta, o agente antevê, representa mentalmente, o resultado danoso e o elege como objeto de sua ação”. O segundo elemento é a consciência de sua ilicitude, eis que o agente sabe que a conduta está de “forma contrária ao dever jurídico, embora lhe seja possível agir de forma diferente<sup>34</sup>”

Basicamente, a responsabilidade envolve nexos, ação/omissão e dano.

<sup>29</sup> DINIZ, Maria Helena. *Op. Cit.* p. 49.

<sup>30</sup> **7 tipos de indenização previstas no direito brasileiro.** Laurentis Sociedade de Advocacia. Disponível em: <https://laurentiz.com.br/indenizacao/>. Acesso em: 07/11/2023.

<sup>31</sup> MALTA, Osmar. **Tipos de indenização no direito brasileiro.** JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tipos-de-indenizacao-no-direito-brasileiro/798147446>. Acesso em: 04/11/2023.

<sup>32</sup> DINIZ, Maria Helena. *Op. Cit.* p. 52.

<sup>33</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil.** Forense, São Paulo: 2018. Disponível em: <https://doceru.com/doc/nexcesx1>. Acesso em: 25/10/2023.

<sup>34</sup> *Idem.*

Na chamada responsabilidade subjetiva ou aquiliana, faz-se necessária também a prova da culpa. Na responsabilidade objetiva, não é necessário demonstrá-la.

O conceito de **dano** é uma variável entre diversos autores, que “creem que o dano pode ser considerado se a lesão de interesse for prevista juridicamente podendo ser de caráter patrimonial ou não. Dessa forma, a doutrina majoritária tende a aceitar o dano moral ao lado do material.<sup>35</sup>”

São várias as espécies de dano: material, moral, estético. Em regra, quem danificou há de indenizar por completo a vítima. Dano é a perda, dano é o prejuízo sofrido. Não só as coisas podem sofrer danos. Há danos ao corpo e à psique.

Danos **materiais** “constituem prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado<sup>36</sup>” Como primeira modalidade de danos materiais, há os *danos emergentes* constituídos pela efetiva diminuição do patrimônio da vítima, ou seja, um dano pretérito suportado pelo prejudicado, *o que efetivamente se perdeu* “a um ganho que o autor deixou de auferir como resultado de seu trabalho”, e os segundos “à redução do patrimônio presente da vítima ressarcimento deve corresponder ao exato montante desembolsado, sob pena de enriquecimento ilícito<sup>37</sup>”

Visam à recomposição patrimonial da vítima, pelos prejuízos que efetivamente sofreu e que com maior facilidade pode demonstrar.

Além dos danos emergentes, há os *lucros cessantes*, ou seja, o que o prejudicado deixa de receber, de auferir, ou seja, uma frustração de lucro, *o que razoavelmente se deixou de lucrar*<sup>38</sup>.

Trazendo para a realidade, imagine-se o caso Ana Hickman. Se ela perdeu contratos já assinados, onde receberia valores, teve lucros cessantes. Tudo o que ela gastou para se recompor (consultas médicas, remédios, psiquiatra, etc) são danos emergentes. Os danos emergentes devem ser comprovados com notas, recibos, etc.

Caso haja perda de capacidade de trabalho – como em casos de violência, onde mulheres podem ter partes do corpo deformadas, o art. 949<sup>39</sup> do Código Civil determina que “nos casos de lesão ou outra ofensa à saúde, o agente causador do dano indenizará o ofendido

---

<sup>35</sup> SILVA, Américo Luís Martins da. **O dano moral e a sua reparação civil**. 3ª ed. Editora: Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://doceru.com/doc/nsecvny>. Acesso em: 11/11/2023.

<sup>36</sup> TARTUCE, Flávio. *Op. Cit.*

<sup>37</sup> *Idem.*

<sup>38</sup> *Idem.*

<sup>39</sup> BRASIL, (2002b).

das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido, caso dos danos morais e estéticos.<sup>40</sup>”

No art. 950<sup>41</sup>, também do código civil, “se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.”

Como terceira espécie de dano, temos o **dano moral**. O dano moral se refere a violações dos direitos inerentes ao indivíduo, impactando o ser em sua essência, e não em sua esfera financeira. Envolve a agressão a aspectos fundamentais que constituem a identidade e o respeito da pessoa, tais como honra, autoestima, privacidade, imagem e reputação. Portanto, a indenização por dano moral não visa enriquecer a vítima, mas sim oferecer-lhe alívio e reparação pelas feridas emocionais e psicológicas experienciadas.

As indenizações por danos morais não possuem um montante estipulado antecipadamente para o ressarcimento que o causador do dano deve à parte afetada. A determinação do valor é de responsabilidade do magistrado, que considera a seriedade do prejuízo moral, a circunstância pessoal do prejudicado e a capacidade econômica do responsável pelo ato<sup>42</sup>.

Há o Enunciado n. 445 da V Jornada de Direito Civil que afirma: “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos

---

<sup>40</sup> APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA PRATICADA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SIMPLES. IMPROCEDÊNCIA. APELO DESPROVIDO. 1. A deformidade permanente indicada no material probatório mostra-se suficiente para caracterizar a qualificadora do crime de lesão corporal gravíssima prevista no art. 129, § 2º, IV, do Código Penal. 2. A gravidade das lesões foram constatadas pelo próprio magistrado sentenciante no momento da audiência: "Foi possível verificar em audiência que as marcas deixadas na vítima são muito extensas e chamativas, até mesmo aterradoras." 3. Portanto, indiscutível que as lesões configuraram-se gravíssimas, em razão da modificação estética permanente de uma parte do corpo da vítima. Inclusive, apresentavam-se visíveis, causadoras de constrangimento e vexame à própria ofendida. 4. Recurso a que nego provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença objurgada, nos termos do voto da Relatora. In: FORTALEZA. Tribunal de Justiça do Ceará. (1ª. Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 0005744-37.2016.8.06.0142. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA PRATICADA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SIMPLES. IMPROCEDÊNCIA. APELO DESPROVIDO. Relatora Des. Maria Edna Martins. Julgamento 02/10/2018. Publicação. 03/10/2018.

<sup>41</sup> BRASIL, (2002b).

<sup>42</sup> MALTA, Osmar. *Op. Cit.*

desagradáveis como dor ou sofrimento<sup>43</sup>”. São danos que, em algumas vezes, independem de prova.

O Superior Tribunal de Justiça já definiu que, em caso de lesão a direitos fundamentais,

o dano moral se presume (*lesão a direito fundamental em si*). Nesse contexto, “sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral”<sup>44</sup>

Ainda, há que se falar do **dano estético**. A Súmula n. 387 do Superior Tribunal de Justiça diz que: “é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral<sup>45</sup>”, pois o dano estético é uma:

alteração morfológica de formação corporal que agride a visão, causando desagrado e repulsa”. Já no dano moral há um “sofrimento mental – dor da mente psíquica, pertencente ao foro íntimo”. O dano estético seria visível, “porque concretizado na deformidade.<sup>46</sup>

Segundo Maria Helena Diniz, citada por Tartuce:

o dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa<sup>47</sup>.

O dano moral, portanto, é interno. O estético é visível, é a cicatriz, é a deformidade que enfeia.

O **nexo de causalidade** é conceituado como: “O nexo de causalidade é o elemento imaterial da responsabilidade civil, podendo ser definido como a relação de causa e efeito existente entre a conduta do agente e o dano causado<sup>48</sup>.” Os danos patrimoniais devem ser provados por quem os alega. Os danos materiais podem ser subdivididos em danos emergentes e lucros cessantes.

Quanto à **indenização**, dispõe o *caput* do art. 944 do Código Civil que: “a indenização se mede pela extensão do dano. O dispositivo está fundamentado no *princípio da*

<sup>43</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. V Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/366>. Acesso em: 08/11/2023.

<sup>44</sup> Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.292.141/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacao-institucional/index.php/informjurisdata/issue/view/695/showToc>. Acesso em: 07/11/2023. *Apud* TARTUCE, Flávio. *Op. Cit.*

<sup>45</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula n. 387. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista\\_eletronica/stj-revista-sumulas-2013\\_35\\_capSumula387.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula387.pdf). Acesso em: 10/11/2023.

<sup>46</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 65.393/RJ. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 30.10.2005. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod\\_doc\\_jurisp=104991](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=104991). Acesso em: 06/11/2023. *Apud* TARTUCE, Flávio. *Op. Cit.*

<sup>47</sup> *Idem.*

<sup>48</sup> *Idem.*

*reparação integral dos danos*, pelo qual a vítima do evento danoso faz *jus* a uma indenização por todos os danos sofridos<sup>49</sup>” (grifamos)

Ou seja, é possível cumular danos materiais, morais, estéticos e, se da agressão vier uma incapacidade para o trabalho, também pensionar a vítima.

## 2.4 A PROVA DOS DANOS

Como visto acima, os danos **materiais** devem ser efetivamente comprovados para que haja indenização.

Já quanto aos danos morais, decorrentes de violência doméstica, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, por meio de tema repetitivo, que:

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória<sup>50</sup>.

No caso acima, o dano moral foi fixado dentro do processo criminal de violência doméstica, onde se entendeu que o dano moral dispensaria a produção de provas.

Porém, como tratamos do processo civil, onde a regra do ônus da prova é de quem alega<sup>51</sup>, Dias inicia com o título “o preço da dor<sup>52</sup>”, para explicar o dano moral, dizendo:

Todas as relações que têm origem em vínculo de afetividade propõem-se eternas, estáveis, duradouras e com uma perspectiva infinita de vida em comum, até que a morte os separe. Os pares carregam a expectativa de um completar o outro na satisfação de suas necessidades de afeto, amor, relacionamento social etc, e a separação representa o rompimento desse projeto. É um dos mais sofridos e traumáticos ritos de passagem<sup>53</sup>.

O dano moral ocorre quando há uma violação dos direitos que não têm valor financeiro ou não podem ser quantificados em termos monetários. De outra forma, o dano moral afeta a parte mais íntima e individual da pessoa, atingindo os direitos inerentes à sua

---

<sup>49</sup> RESENDE, Roberta. **Princípio da Reparação Integral: Indenização no Código Civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/lauda-legal/141138/principio-da-reparacao-integral---indenizacao-no-codigo-civil>. Acesso em: 28/10/2023.

<sup>50</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tema 983. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp). Acesso em: 15/11/2023.

<sup>51</sup> “Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” *In*: BRASIL, Lei n. 13105/2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 02/11/2023.

<sup>52</sup> DIAS, Maria Berenice. (2016a).

<sup>53</sup> *Idem*.

personalidade. Isso inclui prejuízos a aspectos como a privacidade, a honra e a reputação, os quais são protegidos pela Constituição como bens jurídicos essenciais<sup>54</sup>.

O sistema jurídico brasileiro adota o princípio da dignidade da pessoa humana como seu fundamento principal,

Quanto a classificação dos danos morais, parafraseamos Cavaliere Filho:

a) sentido próprio: Refere-se às experiências emocionais negativas vivenciadas pela pessoa, como dor, tristeza, amargura, sofrimento, angústia e depressão, porém é importante destacar que não é obrigatório que esses sentimentos estejam manifestamente presentes para se caracterizar o dano moral<sup>55</sup>. (grifamos)

b) sentido impróprio: significa lesão aos Direitos de Personalidade (sentido amplo)<sup>56</sup>.

c) provado (subjetivo): cabe ao autor provar o dano (regra geral)<sup>57</sup>

d) presumido (objetivo, *in re ipsa*): situações em que se entende que o fato prova o dano, sendo tendência jurisprudencial de ampliar os casos da necessidade de prova em nome da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF); e) direto: atinge a honra objetiva da pessoa<sup>58</sup>;

f) Dano moral indireto ou em ricochete: atinge indiretamente a pessoa<sup>59</sup>.

De todo o exposto, permanece a dúvida. Seria o dano moral provado ou presumido?

Segundo Brasilino:

E em se tratando de dano moral decorrente de violência doméstica, o aspecto punitivo da responsabilidade civil, juntamente com sua função dissuasora ou preventiva frente a toda sociedade, se mostram demasiado relevantes, na medida em que: Possibilita, de um lado, a desestimulação de ações lesivas diante da perspectiva desfavorável com que se depara o possível agente, obrigando-o, ou a retrair-se, ou, no mínimo, a meditar sobre os ônus que terá de suportar. Pode, no entanto em concreto, deixar de tomar as cautelas de uso: nesses casos, sobrevivendo o resultado e à luz das medidas tomadas na prática, terá que atuar para a reposição patrimonial, quando materiais os danos, ou a compensação, quando morais, como vimos salientando. **O merecimento à indenização é insito à própria condição de vítima de violência doméstica e familiar**<sup>60</sup> (grifamos)

<sup>54</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 907.

<sup>55</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Op. Cit.*

<sup>56</sup> *Idem.*

<sup>57</sup> *Idem.*

<sup>58</sup> *Idem.*

<sup>59</sup> *Idem.*

<sup>60</sup> BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues; DOMINGUES, Jean Guilherme Capeli

**A violência doméstica e o dano moral presumido: a partir da tese fixada em julgamento de recurso especial repetitivo (tema 983) – uma experiência brasileira.** Disponível em:

[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019\\_05\\_0529\\_0547.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019_05_0529_0547.pdf). Acesso em: 08/11/2023

Observe-se que, como mencionado anteriormente, embora na esfera cível o dano moral exija que se comprove a ação ou inação culposa do responsável, a realidade do dano e a conexão causal entre ambos, na solicitação de ressarcimento por dano moral no contexto criminal, especificamente em casos de violência doméstica contra mulheres, não é necessário um processo de comprovação detalhada sobre a ocorrência, o grau e a gravidade do dano, pois esse tipo de dano é considerado presumido ou óbvio por sua própria natureza, conhecido como dano *in re ipsa*. Portanto, um dano moral básico pode ser automaticamente reconhecido em uma sentença que condena violência doméstica contra a mulher.

Conforme justificado no Tema 983 – que trata de direito penal, onde as regras para a produção de prova são ainda mais severas:

O que se há de exigir como prova, mediante o respeito às regras do devido processo penal – notadamente as que derivam dos princípios do contraditório e da ampla defesa –, é a própria imputação criminosa – sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o *onus probandi* é integralmente do órgão de acusação –, **porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados**<sup>61</sup> (grifamos)

E finalizando com Brasilino, temos que:

O reconhecimento da caracterização *in re ipsa* do dano moral de fato aperfeiçoa a aplicação dos instrumentos normativos, a exemplo do previsto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, que determina que, na sentença penal condenatória, seja fixado valor mínimo para compensação dos danos causados pelo ato delituoso cometido.<sup>62</sup>

Reconhecendo a situação de vulnerabilidade da mulher, foi sancionada uma lei para que esta pudesse receber auxílio-aluguel, como forma de encorajar as mulheres a denunciar e ficar em segurança, pois teriam um teto. O art. 23 agora consta com este inciso “VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.”<sup>63</sup>

De todo o exposto, podemos afirmar que: os danos materiais devem ser efetivamente comprovados. Então se a mulher teve gastos com remédios, internação, deslocamento, deve guardar as notas, recibos, enfim, qualquer meio que comprove os gastos, para cobrar em um processo civil.

O mesmo ocorre com os lucros cessantes e danos emergentes. Por serem parte do dano material, a mulher deve comprovar o que deixou de ganhar em virtude da violência.

---

<sup>61</sup> BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues; DOMINGUES, Jean Guilherme Capeli. *Op. Cit.*

<sup>62</sup> *Idem.*

<sup>63</sup> BRASIL, **Lei n. 14.674/2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14674.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14674.htm). Acesso em: 06/11/2023.

Já quanto ao dano moral, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que independe de prova, a própria situação já o configura.

Quanto ao dano estético, a mulher deve provar com fotos, laudos. Já que se trata de um “enfeamento”, ele deve ser visível e causar constrangimento.

Quanto às espécies de violência específicas da Lei Maria da Penha, trataremos do capítulo seguinte.

### 3 LEI MARIA DA PENHA

A agressão contra mulheres compreende qualquer ação que provoque lesão, óbito ou aflição física, mental ou sexual. A origem desta violência é histórica, remontando aos primórdios da sociedade, enraizada em convicções, práticas culturais e sociais que posicionavam a mulher em um estado de subordinação em relação ao homem, sendo vista como ser de menor valor e desprovida dos mesmos direitos, perpetuando assim seu sofrimento sob diversas formas de abuso<sup>64</sup>.

Vasconcelos traz à baila o pensamento de Rousseau:

Jean-Jacques Rousseau filósofo suíço, acredita nas diferenças entre homens e mulheres a ponto de achar que a educação dos homens e das mulheres deve diferir uma da outra. **Para Rousseau, o homem deve ser ativo e forte, e a mulher, ao contrário, passiva e fraca.** O filósofo defende que diferenças e preconceitos são de caráter natural e as mulheres não devem reclamar destes<sup>65</sup>.(grifamos)

Apesar de a violência poder manifestar-se em diferentes contextos, muitas vezes é dentro da própria casa que as mulheres são mais atacadas, em um espaço que deveria ser sinônimo de proteção e conforto. A frequente ocorrência de atos violentos dentro do ambiente doméstico abalou a noção de que o lar é invariavelmente um local seguro, alterando a tradicional visão do "lar, doce lar". Essa violência direcionada às mulheres, também reconhecida como violência de gênero, frequentemente não é percebida ou discutida de forma ampla na sociedade, devido à falácia de que as disputas íntimas entre parceiros são “questões pessoais a serem resolvidas exclusivamente pelo casal<sup>66</sup>”.

Pedimos perdão, mas a máxima nestes casos é que “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”.

Esse é o entendimento cultural de nossa sociedade, como destaca:

a necessidade da edição da lei 11.340/06 demonstra o quanto o nível da cultura brasileira no que diz respeito à questão da violência contra a mulher é um assunto que precisa ser tratado com mais interesse. É bem verdade que de fato precisou-se ter uma lei para dizer que em mulher não se bate, e que sua integridade física deve ser preservada. O fato dessas garantias constarem na Carta Política de 1988, não foi suficiente; fez-se necessário trazer a questão para o âmbito infraconstitucional<sup>67</sup>.

A educação não bastou, então foi necessário haver uma lei específica, com o fito de reduzir as situações de violência. Assim nasceu a Lei Maria da Penha.

---

<sup>64</sup> VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa de (org). **Direito: ramificações, interpretações e ambiguidades.** Ponta Grossa: Atena, 2021. Disponível em: <https://atenaeditora.com.br/catalogo/ebook/direito-ramificacoes-interpretacoes-e-ambiguidades>. Acesso em: 02/11/2023.

<sup>65</sup> *Idem.*

<sup>66</sup> *Idem.*

<sup>67</sup> *Idem.*

A própria Lei traz os conceitos principais, começando pelo objetivo:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do [§ 8º do art. 226 da Constituição Federal](#), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar<sup>68</sup>.

Bem, isto foi necessário porque

Desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetarizada.[...] O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação de dominante e dominado. [...] nem sempre é por necessidade de sustento ou por não ter condições de prover sozinha a própria existência que ela se submete e não denuncia as agressões de que é vítima. Em seu íntimo, se acha merecedora da punição por ter desatendido as tarefas que acredita serem de sua exclusiva responsabilidade<sup>69</sup>.

Novos valores sociais surgiram em relação à dignidade das mulheres e ao seu direito à autonomia, liberdade e privacidade, especialmente no que concerne à sua vida sexual. Entretanto, ainda há uma resistência considerável em aceitar os papéis modernos que as mulheres têm assumido. Enquanto a entrada das mulheres no mercado de trabalho é mais prontamente aceita, muitas vezes devido a razões econômicas, sua presença e participação na esfera pública ainda é limitada e cautelosa<sup>70</sup>.

Inclusive, a lei reconhece, em seu art. 5º. que as famílias advém de **relações afetivas**, “III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação<sup>71</sup>”.

Por isso nasceu a Lei, que inclusive previu cinco tipos de violência: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial.

---

<sup>68</sup> BRASIL, **Lei n. 11340/2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em: 24/10/2023.

<sup>69</sup> DIAS, Maria Berenice. (2007b). **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. [livro eletrônico]. São Paulo: RT, 2007. Disponível em: <https://doceru.com/doc/scece5>. Acesso em: 18/10/2023.

<sup>70</sup> DIAS, Maria Berenice. (2016a).

<sup>71</sup> (2006c).

### 3.1 CONCEITO E APLICAÇÕES

Em primeiro lugar: quem pode reclamar? A lei define que se aplica à: “violência doméstica e familiar **contra a mulher**<sup>72</sup>”.

Embora a lei tenha sido criada para aplicar apenas para mulheres, alguns homens, em caso de violência grave, têm recebido a proteção da lei, como em:

Notícia de homem que teve o rosto completamente queimado por soda cáustica pela ex-namorada por ele ter terminado a relação; ex-namorada do homem que conseguiu entrar no seu condomínio e o esfaqueou enquanto dormia, mulher que invadiu a residência do ex-marido e, totalmente alterada, ameaçou a vítima, dizendo "você não vai viver com outra pessoa! Se não, eu mato você"<sup>73</sup>

A lei também define o que é e onde ocorre a violência doméstica:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos<sup>74</sup>.

Então, observamos que as violações são de várias ordens e podem acontecer em qualquer lugar, de relações atuais ou rompidas.

Dias ainda afirma que, como a Lei Maria da Penha regulamenta direitos assegurados em tratados internacionais, teria esta natureza constitucional<sup>75</sup>.

Importante destacar que a lei também se aplica aos casais homossexuais, conviventes, uniões estáveis, namorados...

Diante desta nova realidade não há como restringir o alcance da previsão legal. Vínculos afetivos que refogem ao conceito de família e de entidade familiar nem por isso deixam de ser marcados pela violência. Assim, namorados e noivos, mesmo que não vivam sob o mesmo teto, mas resultando a situação de violência do relacionamento, faz com que a mulher mereça abrigo da Lei Maria da Penha<sup>76</sup>.

Infelizmente, a realidade é a de que a Lei foi necessária, porém não é efetiva.

<sup>72</sup> BRASIL, (2006c).

<sup>73</sup> TRIPODE, Fernanda R. **Aplicação de medidas protetivas :Vítima do sexo masculino**. Migalhas, 04/07/2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/389389/aplicacao-de-medidas-protetivas--vitima-do-sexo-masculino>. Acesso em: 14/11/2023.

<sup>74</sup> BRASIL, (2006c)

<sup>75</sup> DIAS, Maria Berenice. (2007b).

<sup>76</sup> *Idem*.

### 3.2 ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA

A própria lei definiu as espécies de violência:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação

III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria<sup>77</sup>.

Dentro das espécies de violência, é possível denunciar o réu criminalmente, mas também civilmente. Ambos os processos tramitam sob sigilo de justiça.

A violência física é a mais ‘fácil’ de observar, pois envolvem injúria corporal. No próprio instituto Maria da Penha, temos exemplos de todas as violências:” espancamento, atirar objetos, sacudir e apertar os braços, estrangulamento ou sufocamento, lesões com objetos cortantes ou perfurantes ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo, tortura<sup>78</sup>”.

Quanto à violência psicológica, conceitua como: “É considerada qualquer conduta que: cause dano emocional e diminuição da autoestima; prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher; ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões.” E traz como exemplos:

Ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento (proibir de estudar e viajar ou de falar com amigos e parentes), vigilância constante, perseguição contumaz, insultos, chantagem, exploração, limitação do direito de ir e

<sup>77</sup> BRASIL, (2006c).

<sup>78</sup> **TIPOS DE VIOLÊNCIA**. Instituto Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html#:~:text=Est%C3%A3o%20previstos%20cinco%20tipos%20de,%2C%20III%2C%20IV%20e%20V.> Acesso em: 05/11/2023.

vir, ridicularização, tirar a liberdade de crença, distorcer e omitir fatos para deixar a mulher em dúvida sobre a sua memória e sanidade (gaslighting).<sup>79</sup>

No que tange à violência sexual, define como: “Trata-se de qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força<sup>80</sup>”. E traz como exemplos:

estupro, obrigar a mulher a fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa, impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçar a mulher a abortar, forçar matrimônio, gravidez ou prostituição por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação, limitar ou anular o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher.<sup>81</sup>”

Já na violência patrimonial, configura-se “como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.<sup>82</sup>” E exemplifica: “controlar o dinheiro, deixar de pagar pensão alimentícia, destruição de documentos pessoais, furto, extorsão ou dano, estelionato, privar de bens, valores ou recursos econômicos, causar danos propositais a objetos da mulher ou dos quais ela goste.<sup>83</sup>”

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) tem inclusive um enunciado reforçando a questão dos alimentos: “Enunciado 20 do IBDFAM: O alimentante que, dispondo de recursos econômicos, adota subterfúgios para não pagar ou para retardar o pagamento de verba, alimentar, incorre na conduta descrita no art. 7º, inc. IV da Lei nº 11.340/2006 (violência patrimonial)”<sup>84</sup>.

A moral é “considerada qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” como: “acusar a mulher de traição, emitir juízos morais sobre a conduta, fazer críticas mentirosas, expor a vida íntima, rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre a sua índole, desvalorizar a vítima pelo seu modo de se vestir”.

Este rol é apenas exemplificativo, pois como veremos no último capítulo, o estelionato pode se referir também aos sentimentos.

---

<sup>79</sup> **TIPOS DE VIOLÊNCIA.** *Op. Cit.*

<sup>80</sup> *Idem.*

<sup>81</sup> *Idem.*

<sup>82</sup> *Idem.*

<sup>83</sup> *Idem.*

<sup>84</sup> **ENUNCIADOS DO IBDFAM.** Ibdfam. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 05/11/2023.

#### 4 DANO INDENIZÁVEL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Mas, afinal, o que constitui a dignidade humana? Embora não exista uma definição universal ao longo da história, é possível afirmar que todas as interpretações convergem para uma ideia essencial: a de que o ser humano possui uma característica intrínseca que justifica um reconhecimento de valor (*dignus*) particular ou especial<sup>85</sup>.

Isso significa que a dignidade humana não é derivada de fatores externos; ela é inerente à natureza do próprio ser humano. Tentar definir essa dignidade é complicado, notadamente porque não é algo que possa ser entendido de forma isolada ou restrita:

“A dignidade humana é o valor-síntese que reúne as esferas essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa humana. Seu conteúdo não pode ser descrito de modo rígido; deve ser apreendido por cada sociedade em cada momento histórico, a partir de seu próprio substrato cultural”<sup>86</sup>.

No que se refere à apreciação das evidências no âmbito do direito penal brasileiro, a avaliação é feita com base nos princípios gerais contidos no Código de Processo Penal e no Código de Processo Civil, que são vistos como o fundamento de todo conhecimento jurídico. Eles constituem o ponto de partida, o núcleo essencial, que serve como um guia para orientar os operadores do direito a chegarem a um veredicto adequado e assegurarem a legitimidade das conclusões alcançadas no processo de estudo e aplicação da lei, sendo o ônus da prova “entendido como “um imperativo que a lei estabelece em função do próprio interesse daquele a quem é imposto”.<sup>87</sup>.

As violências anteriormente citadas são indenizadas? O rompimento do matrimônio, em si, não causa danos, salvo se houver exposições morais ou comprovar-se danos materiais.

Tartuce ensina que:

De início, pode-se falar em danos materiais em decorrência da responsabilidade civil casamentária ou convivencial, incidindo plenamente as regras referentes às perdas e danos, tratadas entre os arts. Código Civil. Em suma, são reparáveis os danos emergentes – o que efetivamente se perdeu – e os lucros cessantes – o que razoavelmente se deixou de lucrar. Como exemplo de danos emergentes no âmbito familiar podem ser citados os males que o marido causar à esposa, fazendo com que ela tenha que realizar tratamento psicológico para se recuperar. Esses prejuízos também estão presentes nos casos em que um cônjuge ou companheiro sonega bens

---

<sup>85</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. [livro eletrônico]. Editora Atlas, São Paulo, 2011.

<sup>86</sup> *Idem*.

<sup>87</sup> MARIS, Michele Patrícia Andrade; BATISTA, Ygor Almeida. **O ônus da prova nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher**. FAQUI. Disponível em: <https://recifaqui.faqui.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/163>. Acesso em: 08/11/2023.

que deveriam ser partilhados por força do regime de bens adotado no casamento ou na união estável<sup>88</sup>.

Quanto às ameaças, quando realizadas no lar e sem testemunhas, como comprovar? A questão essencial que precisa ser esclarecida é: Nos casos de violência doméstica, o relato da vítima é suficiente como fundamento para uma sentença de condenação e assegurar a punição do agressor quando não há testemunhas ou evidências técnicas adicionais?

Maris traz um apontamento:

Entre os principais desafios do processo penal relacionado à violência doméstica, está o fato de que em sua maioria a mulher, enquanto vítima, sem testemunhas ou provas periciais é colocada em dúvida, e assim, é desacreditada pela sociedade que preserva valores em que o homem assume uma posição superior e assim sendo incentivam a violência, justamente por considerá-lo como superior e proprietário da mulher, alimentando assim a impunidade e inibindo outras vítimas de denunciarem e se manifestarem temendo o julgamento social e a impunidade do agressor<sup>89</sup>.

E quanto às violações sexuais que não deixam marcas?

Assim como nos casos da violência sexual, que a palavra da vítima tem sim peso e poder enquanto prova no processo penal e não deve ser silenciada, uma vez que a consequência, é manter as agressões sofridas invisíveis, já que ocorrem em âmbitos fechados somente entre vítima e agressor, sem testemunhas e, em muitos casos, não há sinais físicos ou esses já se perderam devido ao tempo que a vítima levou para ser atendida ou procurar ajuda<sup>90</sup>.

Uma forma de silenciar a vítima quanto à sua percepção individual da violência sofrida é a utilização de uma série de interpelações tendenciosas durante a investigação ou o decorrer do julgamento. Nesses momentos, o relato da pessoa afetada é posto em foco, não tanto para conceder-lhe credibilidade imediata, mas para averiguar indiretamente se houve algum comportamento da própria vítima que, de alguma maneira, poderia ter contribuído para a ocorrência do abuso sexual. Esse interrogatório acaba por ressuscitar a figura da vítima que, supostamente, teve participação na violência, uma noção amplamente discutida e criticada nos textos clássicos do direito penal<sup>91</sup>, quem dirá no civil, onde o ônus da prova é de quem alega (salvo, como vimos, danos morais).

Assim, a palavra da vítima tem grande peso no processo penal, podendo causar tanto a condenação, quanto a absolvição, mas sempre avaliada em conjunto com as outras provas. No cível, podem-se utilizar as provas do processo penal para auxiliar o juiz em seu convencimento, porém, cabe ao juiz analisar as provas e determinar as que forem necessárias.

---

<sup>88</sup> TARTUCE, Flávio. *Op. Cit.*

<sup>89</sup> MARIS, Michele Patrícia Andrade; BATISTA, Ygor Almeida. *Op. Cit.*

<sup>90</sup> *Idem.*

<sup>91</sup> *Idem.*

A legislação Maria da Penha não elimina a necessidade de outros tipos de evidência, porém é relevante ressaltar que o depoimento da vítima pode ser o bastante para resultar na condenação do réu. Contudo, esse depoimento precisa ser considerado com prudência e, somente na ausência de outras provas, a fim de evitar injustiças contra o acusado e de não infringir o princípio constitucional de igualdade de gênero<sup>92</sup>.

Tartuce deixa claro o fundamento para os danos morais pela violação da dignidade e honra:

É patente a violação da dignidade e da honra da mulher quando agredida fisicamente e ameaçada pelo companheiro. Despeito da notória deterioração do relacionamento havido entre as partes, nenhuma circunstância justifica agressões à esfera moral, não obstante a natural dor experimentada pelo rompimento do vínculo afetivo. As lesões contusas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei n. 11.340/2006) atingiram de forma grave a integridade física e psicológica da autora, alcançando expressiva violação à sua dignidade e à sua honra<sup>93</sup>.

Então sim, o violador pode ser condenado na esfera criminal, e também na esfera civil, como:

Nos casos de violência física entre os cônjuges, como antes se demonstrou pela transcrição de julgados, incidem as premissas que tocam à responsabilização civil. Inácio de Carvalho Neto cita as situações de atentado contra a vida do outro cônjuge e de sevícias ou maus-tratos, conforme a previsão dos incs. II e III do art. 1.573 do Código Civil<sup>94</sup>.

Também é passível de indenização por responsabilidade civil na conjugalidade:

“o caso que envolve a transmissão, entre os cônjuges, de moléstia grave, capaz de gerar o comprometimento da saúde do consorte ou mesmo de sua prole. Por óbvio que, na maioria das ocasiões, a doença é adquirida pelo ato de infidelidade, hipótese em que é indiferente, para aparecimento do dever de reparação, que a moléstia tenha ou não sido comunicada intencionalmente, bastando para a caracterização da responsabilidade a simples negligência ou imprudência<sup>95</sup>”.

A infidelidade, *de per se*, não gera dever de indenizar:

É evidente que se vierem acompanhadas de violência física ou moral, de humilhação contínua diante de terceiros ou dos próprios filhos, nos encontraremos no âmbito do ilícito e haverá responsabilização pelo dano moral infligido”. Em textos mais recentes, a afirmação de que a infidelidade, por si mesma, não gera ato ilícito ou dano moral é retirada de textos recentes de João Ricardo Brandão Aguirre e Marcelo Truzzi Otero<sup>96</sup>.

Tartuce traz dois exemplos, este, de improcedência:

Responsabilidade civil. Pedido de indenização por danos morais. Alegação de adultério. Fato que, por si só, não gera o dever de indenizar. Ausência de

---

<sup>92</sup> MARIS, Michele Patrícia Andrade; BATISTA, Ygor Almeida. *Op. Cit.*

<sup>93</sup> TARTUCE, Flávio. *Op. Cit.*

<sup>94</sup> *Idem.*

<sup>95</sup> *Idem.*

<sup>96</sup> *Idem.*

circunstâncias extraordinárias que caracterizem o dano moral. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido (TJSP, Apelação 0007813-15.2012.8.26.0663, Acórdão 9488184, 6.<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Votorantim, Rel. Des. José Roberto Furquim Cabella, j. 02.06.2016, *DJESP* 14.06.2016)<sup>97</sup>.

E esta:

Infidelidade. Dano moral. Descabimento. A apelante pretende a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da conduta ilícita do apelado: infidelidade, isto é, relação extraconjugal do apelado com a mãe e tia da apelante. Esta Corte entende que a quebra de um dos deveres inerentes ao casamento, a fidelidade, não gera o dever de indenizar. Além disso, não evidenciada a ocorrência dos alegados danos morais, porque os fatos delituosos de infidelidade não são recentes, nem são a causa direta do divórcio movido pelo apelado. A apelante somente veio alegar os danos decorrentes da infidelidade do apelado, em reconvenção, na ação de divórcio direto ajuizada pelo apelado, quando já está separada de fato do apelado há mais de três anos e já convivendo com outro companheiro. Preliminar rejeitada, e agravo retido e recurso de apelação desprovidos” (TJRS, Acórdão 70023479264, 7.<sup>a</sup> Câmara Cível, Santa Maria, Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel, j. 16.07.2008D, *OERS* 22.07.2008, p. 34)<sup>98</sup>.

Sim, houve uma violação dos deveres do casamento, o respeito mútuo e a fidelidade. Porém, o ‘simples fato’ de haver a infidelidade não tem o condão de gerar indenização. Já se o fato vier acompanhado de agressões, ou exposição pública, doença contagiosa, poderia haver.

Estas seriam as reparações tradicionais, por assim dizer. Mas há novas interpretações.

#### 4.1 ESPÉCIES DE DANO INDENIZÁVEIS

O advento da internet modificou comportamentos, decorrendo situações como: “revenge porn” ou pornografia de vingança, estelionato sentimental, infidelidade por sexo virtual, entre outros.

De todos, acreditamos ser o mais danoso – por atingir grande público em segundos – a conduta da pornografia de vingança. Isso se dá quando um integrante do relacionamento realiza a agressão simbólica de tornar público momentos privados do parceiro na internet, visando retaliação e ocasionando profundo sofrimento psicológico devido à disseminação daquele material. Tal conteúdo pode ter sido capturado com ou sem a aprovação da pessoa afetada. Frequentemente, o material íntimo é gravado de forma consensual, contudo, isso não implica que houve concordância quanto à sua distribuição. Mesmo em casos onde as imagens ou gravações – por exemplo – foram compartilhadas pela própria pessoa

---

<sup>97</sup> TARTUCE, Flávio. *Op. Cit.*

<sup>98</sup> *Idem.*

atingida, isto não significa que ela tenha concedido permissão para sua divulgação subsequente<sup>99</sup>.

#### 4.2 VINGANÇA PORNOGRÁFICA

A vingança pornográfica acarreta múltiplos impactos negativos para as vítimas, não apenas afetando-as diretamente, mas também prejudicando, de maneira indireta, o círculo social e familiar ao qual pertencem, uma vez que a exposição se torna pública. A divulgação de propagação de *nudes*, do ex-cônjuge ou ex-companheiro, após o fim da relação.

Esta é tão danosa, que por vezes, a mulher é demitida e acaba por se mudar para outra cidade, em virtude da vergonha. As imagens chegam rapidamente às pessoas, que compartilham, e a rede de divulgação não tem fim, restando quase impossível apagar todas as fotos e vídeos da internet. É uma violação enorme quanto à privacidade do outro. Se houve confiança durante o relacionamento, deve haver o respeito no final.

Na verdade, a pornografia de vingança é também uma forma de reforçar a conduta machista. Vejamos:

**EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - FOTOS ÍNTIMAS DA VÍTIMA DIVULGADAS PARA SEUS FAMILIARES - PORNOGRAFIA DE VINGANÇA - INTIMIDADE - DIREITO DE PERSONALIDADE - VIOLAÇÃO - ATO ILÍCITO - DANO MORAL EVIDENCIADO - VALOR - RAZOABILIDADE - REDUÇÃO - DESCABIMENTO - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO APLICÁVEL AO CASO - APELAÇÃO ADESIVA INTERPOSTA NA MESMA PEÇA DAS CONTRARRAZÕES - INOBSERVANCIA DA FORMALIDADE LEGAL - NÃO CONHECIMENTO. - Nos termos do que estabelecem os artigos 997, § 2º e 1.010, do CPC, a apelação adesiva deverá ser interposta em petição autônoma, não se admitindo a interposição na mesma peça das contrarrazões - Estabelece o art. 186 e 927 do Código Civil que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Art. 927 - "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo - Segundo o STJ:"**A exposição pornográfica não consentida, da qual a "pornografia de vingança" é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis.** ( REsp n. 1.735.712/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020.) - Deve ser mantida a distribuição dos ônus da sucumbência imposta em 1ª instância quando se constata a observância à regra da distribuição proporcional estabelecida no art. 86, caput, do CPC<sup>100</sup>. (grifamos)**

<sup>99</sup> TARTUCE, Flávio. *Op. Cit.*

<sup>100</sup> BELO HORIZONTE. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (17ª. Câmara Cível). Apelação cível n. 50034597820198130079. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - FOTOS ÍNTIMAS DA VÍTIMA DIVULGADAS PARA SEUS FAMILIARES - PORNOGRAFIA DE VINGANÇA - INTIMIDADE - DIREITO DE PERSONALIDADE - VIOLAÇÃO - ATO ILÍCITO - DANO MORAL EVIDENCIADO - VALOR - RAZOABILIDADE - REDUÇÃO - DESCABIMENTO - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO APLICÁVEL AO CASO - APELAÇÃO ADESIVA INTERPOSTA NA MESMA PEÇA DAS

A ocorrência da pornografia de vingança cresce ao ponto de haver uma ONG de apoio às vítimas – a Marias da Internet - iniciada por Rose, que teve suas fotos divulgadas por um ex namorado: “Rose perdeu o emprego, quase perdeu os filhos – um deles acabou indo morar no exterior por não aceitar a exposição – e até a própria vida, quando foi condenada a ostracismo e exclusão. “Quanto vale uma vida?<sup>101</sup>”. E sobre a propagação dos danos, Rose confirma:

Sofro muito com o crime que ainda ocorre. **É ilusão você falar que o que está na internet vai ser deletado um dia. O que está na internet nunca vai sair.** O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade. É como se alguém lhe desse uma facada e ficasse lá, remoendo, e a cicatriz nunca se fechasse. **O crime que se viraliza traz consequências terríveis, o atentado contra a honra se perpetua ali na rede internacional de computadores. O dano é irreparável, as consequências são imensuráveis.** (grifamos)

#### 4.3 A INFIDELIDADE VIRTUAL/SEXO VIRTUAL

O compromisso de fidelidade no casamento faz parte da ideia de lealdade, mas ambos os conceitos não são sinônimos: a fidelidade está relacionada à abstenção de coabitação ou envolvimento em atividades íntimas que desrespeitem o outro cônjuge fora do casamento, ao passo que lealdade se refere à integridade de caráter, envolvendo uma dedicação mais aprofundada que transcende o físico e engloba aspectos morais e espirituais entre os parceiros, em um esforço conjunto para manter uma verdade compartilhada; enquanto que a fidelidade é mais especificamente atrelada à exclusividade do vínculo afetivo e sexual. Contudo, apesar de serem distintos, tanto a lealdade quanto a fidelidade devem ser praticadas em todas as uniões matrimoniais<sup>102</sup>.

O conceito é de que:

Se o homem (ou mulher) casado não chega propriamente à conjunção carnal extraconjugal, mas faz carícias libidinosas em pessoa diversa de seu cônjuge ou mesmo emite-lhe sinais (correspondidos ou não) de que desejaria manter relacionamento sexual extraconjugal, descumpra igualmente o dever de fidelidade, numa prática chamada de “quase adultério”. Verifica-se o descumprimento do dever conjugal, como se o adultério tivesse mesmo ocorrido. Desse modo, o chamado **sexo**

CONTRARRAZÕES - INOBSERVANCIA DA FORMALIDADE LEGAL - NÃO CONHECIMENTO.

Relator: Des. Amauri Pinto Ferreira. Data de Julgamento: 12/04/2023. Data de Publicação: 12/04/2023).

<sup>101</sup> VARELA, Gabriela. **O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade.** Época: 16/02/2016. Disponível em: <https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>. Acesso em: 05/11/2023.

<sup>102</sup> **Infidelidade Virtual ou “cybertraição”: entenda os seus reflexos jurídicos.** EDP: 28/10/2023. Disponível em: <https://www.epd.edu.br/blog/infidelidade-virtual-ou-cybertraicao-entenda-os-seus-reflexos-juridicos/>. Acesso em: 28/10/2023.

**virtual**, em que os parceiros trocam mensagens eróticas via *internet*, é exemplo de **infidelidade virtual**.<sup>103</sup>

Assim, a traição no ambiente virtual pode ser considerada uma forma de traição emocional, na qual, apesar de não haver contato físico, um dos parceiros desenvolve um vínculo erótico e emocional com alguém fora do relacionamento, compartilhando segredos pessoais e do casal, e imaginando encontros que, com frequência, acabam por se materializar.

Encontra-se uma indenização no Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“TJDF DIREITO CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES CONJUGAIS – INFIDELIDADE – SEXO VIRTUAL (INTERNET) – COMENTÁRIOS DIFAMATÓRIOS – OFENSA À HONRA SUBJETIVA DO CONJUGE TRAÍDO – DEVER DE INDENIZAR – EXEGESE DOS ARTS. 186 E 1.566 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 – PEDIDO JULGADO PRECEDENTE.

[...] Se a traição, por si só, já causa abalo psicológico ao cônjuge traído, **tenho que a honra subjetiva da autora foi muito mais agredida, em saber que seu marido, além de traí-la, não a respeitava, fazendo comentários difamatórios quanto à sua vida íntima, perante sua amante, afirma a sentença.** As provas foram colhidas pela própria esposa enganada, que descobriu os e-mails arquivados no computador da família. **Ela entrou na Justiça com pedido de reparação por danos morais, alegando ofensa à sua honra subjetiva e violação de seu direito à privacidade. Acrescenta que precisou passar por tratamento psicológico, pois acreditava que o marido havia abandonado a família devido a uma crise existencial. Diz que jamais desconfiou da traição, só comprovada depois que ele deixou o lar conjugal.** Em sua defesa, o ex-marido alegou invasão de privacidade e pediu a desconsideração dos e-mails como prova da infidelidade. Afirma que não difamou a ex-esposa e que ela mesma denegria sua imagem ao mostrar as correspondências às outras pessoas. Ao analisar a questão, o magistrado desconsiderou a alegação de quebra de sigilo. **Para ele, não houve invasão de privacidade porque os e-mails estavam gravados no computador de uso da família e a ex-esposa tinha acesso à senha do acusado. Simples arquivos não estão resguardados pelo sigilo conferido às correspondências, conclui. (grifamos)**<sup>104</sup>

Ora, se houveram comentários sobre a vida sexual e detalhes da esposa, obviamente sua moral foi ferida. A violação foi também da lealdade que deve haver, mesmo após o término.

#### 4.4 O ESTELIONATO SENTIMENTAL

Outra “inovação” advinda da internet nas relações é o estelionato sentimental. as características do estelionato sentimental são as mesmas do estelionato em si, e:

Isso acontece porque a vítima está exposta a uma falsa percepção da realidade, acreditando que aquele relacionamento é verdadeiro e que seu afeto é correspondido.

<sup>103</sup> **Infidelidade Virtual ou “cybertraição”:** entenda os seus reflexos jurídicos. EDP: 28/10/2023. Disponível em: <https://www.epd.edu.br/blog/infidelidade-virtual-ou-cybertraicao-entenda-os-seus-reflexos-juridicos/>. Acesso em: 28/10/2023.

<sup>104</sup> (Proc. N° 2005.01.1.118170-3 TJ-DFT TJDF, Sentença proferida pelo Juiz Jansen Fialho de Almeida). In: **Infidelidade Virtual ou “cybertraição”:** entenda os seus reflexos jurídicos. *Op. Cit.*

Dessa forma, o agente criminoso obtém vantagem ilícita na medida em que enganava a vítima para ter ganho financeiro e causando-lhe prejuízo<sup>105</sup>.

“Caso seja constatado que dentro daquela relação sentimental houve uma fraude para levar uma das partes da relação a um prejuízo financeiro em um claro abuso da boa-fé, existem dois caminhos de punição: o primeiro é pela via cível, através da promoção de uma ação de indenização por danos morais e materiais; já o segundo é pela esfera criminal, uma vez constatados os elementos caracterizadores do crime, a pena para o agente é de até cinco anos de reclusão, além da multa<sup>106</sup>”.

Trata-se de um tipo de golpe, referindo-se a uma ação enganosa direcionada a um indivíduo que faz parte de um relacionamento, na qual o responsável busca, na verdade, explorar a confiança e o 'falso' laço sentimental que, na percepção da vítima, caracteriza a ligação entre eles.

Há um projeto de lei que pretende inserir o estelionato sentimental no art. 171 do Código Penal, com a seguinte redação: “estelionato sentimental VII - induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem.<sup>107</sup>”

Aqui há uma dificuldade, pois deve ser provada a intenção de “lograr” o outro. Neste caso, um dos pioneiros, a mulher adquiriu um veículo para o homem, o relacionamento foi desfeito e a mesma tentou recuperar o bem:

**APELAÇÃO CÍVEL. ESTELIONATO SENTIMENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. TENTATIVA DE RECUPERAÇÃO DE BEM E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RUPTURA DE RELACIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE INTENÇÃO DE ENGANAR. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE VEÍCULO PELO DEMANDADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. DESPROVIMENTO DO APELO.**

**- Para a caracterização do “estelionato sentimental” deve-se comprovar cabalmente que o promovido teve a intenção de tirar proveito da boa-fé da autora, com intenção ilícita de causar prejuízo à apelante visando unicamente o seu próprio bem-estar, sem qualquer intenção de beneficiar a companheira reciprocamente.**

- Relacionamentos desfeitos geram ressentimentos, mas do mesmo modo, as partes precisam ter o conhecimento de que não há “estelionato sentimental” quando os

---

<sup>105</sup> FENELON, Fernanda. **O que é estelionato sentimental e o que fazer caso seja vítima deste golpe.** Migalhas, 31/01/2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/380792/o-que-e-estelionato-sentimental-e-o-que-fazer-caso-seja-vitima>. Acesso em: 02/11/2023.

<sup>106</sup> *Idem*.

<sup>107</sup> BRASÍLIA, **Projeto de lei n. 6444/2019.** Câmara dos Deputados. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=BI CAB48BBA21A23952DBC0DA EB04A26D.proposicoesWebExterno2?codteor=1854385&filename=Avulso+-PL+6444/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BI CAB48BBA21A23952DBC0DA EB04A26D.proposicoesWebExterno2?codteor=1854385&filename=Avulso+-PL+6444/2019). Acesso em: 08/11/2023.

planos realizados na constância do relacionamento não são mais executados pelas partes após a ruptura dele<sup>108</sup>. (grifamos)

E porque iniciamos a fala sobre estelionato sentimental mencionando a internet? Porque é – novamente – propagadora e também facilitadora de contatos. Destes, um grande facilitador é o Tinder:

Um homem que se aproveitou de uma mulher apaixonada, que conheceu no Tinder, para tomar seu dinheiro, foi condenado a indenizá-la por danos morais e materiais que juntos somam mais de R\$ 40 mil. A decisão é do juiz de Direito Gustavo Dall'olio, da 8ª vara Cível de São Bernardo do Campo/SP<sup>109</sup>.

Há inclusive um filme, “o golpista do Tinder”, que demonstra muito bem as situações.

#### 4.5 DANOS EXISTENCIAIS

No julgado a seguir, temos indenizações de danos materiais, morais e existenciais:

Além dos danos existenciais, juíza também determina pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos

A Defensoria Pública de SP obteve uma decisão judicial que reconheceu a existência de danos existenciais em uma situação decorrente de tentativa de feminicídio, determinando que o agressor pague à vítima uma indenização no valor de R\$ 50 mil. Determinou, ainda, o pagamento de mais R\$ 55 mil a título de indenizações por danos materiais, morais e estéticos. **Dano existencial é aquele que atinge o projeto de vida de uma pessoa, frustrando o seu direito à realização pessoal e o livre desenvolvimento da personalidade. De acordo com o defensor público Júlio Camargo de Azevedo, a decisão chama a atenção por seu ineditismo ao aplicar a teoria do dano existencial a situações de violência doméstica e familiar contra a mulher<sup>110</sup>.** (grifamos)

Como mencionado na notícia, esta foi uma decisão inédita e pioneira.

Danos existenciais não se confundem com danos morais:

O dano moral se configura pela lesão a direitos sem conteúdo pecuniário que atinge a esfera dos direitos de personalidade (intimidade, vida privada, honra e imagem).

---

<sup>108</sup> JOÃO PESSOA. Tribunal de Justiça da Paraíba. (2ª. Câmara Cível). Apelação Cível Nº 0808003-16.2020.8.15.0001. APELAÇÃO CÍVEL. ESTELIONATO SENTIMENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. TENTATIVA DE RECUPERAÇÃO DE BEM E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RUPTURA DE RELACIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE INTENÇÃO DE ENGANAR. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE VEÍCULO PELO DEMANDADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. DESPROVIMENTO DO APELO. Relatora Desa. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas. Julgado em: 12/07/2023. Disponível em: [https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AYIM-pqUc\\_BeJXxXIeIE?words=](https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AYIM-pqUc_BeJXxXIeIE?words=). Acesso em: 02/11/2023.

<sup>109</sup> MILAGRE, José. **Estelionato sentimental no TINDER: Homem condenado a indenizar mulher em R\$ 40.000,00. O que fazer?**. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estelionato-sentimental-no-tinder-homem-condenado-a-indenizar-mulher-em-r-40000-00-o-que-fazer/699077659#:~:text=Um%20homem%20que%20se%20aproveitou,S%C3%A3o%20Bernardo%20do%20Campo%2FSP>. Acesso em: 02/11/2023.

<sup>110</sup> **Defensoria obtém decisão inédita que reconhece dano existencial e obriga agressor ao pagamento de indenização.** Bom dia Advogado. Disponível em: <https://bomdia.adv.br/defensoria-obtem-decisao-inedita-que-reconhece-dano-existencial-e-obriga-agressor-ao-pagamento-de-indenizacao/>. Acesso em: 02/11/2023.

**Já o dano existencial se configura pela lesão a direitos existenciais (dignidade da pessoa humana) que gerem um vazio existencial.**

**Isto quer dizer que o dano existencial estará materializado por meio da lesão a um projeto de vida que impede a liberdade** de escolha da vítima ou meta de vida traçada, ferindo o sentido de sua própria existência, ou por meio da lesão a vida em relações que impedem o desenvolvimento social da vítima. [...] Um dano que gere a uma mulher que planejava ter filhos, a impossibilidade de engravidar em razão do dano que lhe foi causado.<sup>111</sup>. (grifamos)

Tartuce também afirma que:

A violência sexual é uma forma de subtração da liberdade, impede-se que a ofendida manifeste seu desejo ao seu projeto de vida no campo afetivo/sexual. É um ato de constrangimento, sendo, portanto, um ato que enrevesa ilicitamente a vontade da ofendida, transferindo-a ao domínio do agressor.

Observamos que sim, se de uma lesão de violência doméstica, como uma lesão corporal grave, que faça com que a mulher perca ovários ou até o útero, possa gerar o dever de indenizar por danos existenciais, cumulativamente aos danos morais, materiais e estéticos.

#### 4.6 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Duas notícias recentes: a briga de Maria Manoela com os pais e a violência sofrida por Ana Hickman. Ambas sofreram violência patrimonial, pois os pais e o marido, respectivamente, administravam seus bens.

O medo de retaliações no campo financeiro é um dos sintomas mais relevantes que inibe a vítima de relatar abuso econômico. Indicadores podem apontar para a ocorrência dessa forma de violência, como situações em que a mulher não possui autonomia sobre suas finanças pessoais e é obrigada a solicitar autorização do parceiro ou cônjuge antes de realizar gastos.

Trata-se de um dano material – portanto, que depende de comprovação:

A Juíza da 3ª Vara Cível de Taguatinga condenou um homem a pagar danos materiais e morais a ex-companheira, com quem manteve união estável, por crime previsto na Lei Maria da Penha como violência patrimonial. **O réu deverá restituir à autora R\$ 81.476,58, utilizados em benefício próprio, por meio da conta bancária da vítima, e indenizá-la em R\$ 10 mil, por dano moral.**

A autora relata que, após começarem a conviver, em maio de 2020, **deixou o trabalho a pedido do réu para se dedicar à família e a gerência financeira de sua conta corrente passou a ser feita pelo companheiro.** Então, começaram as agressões verbais, físicas e a **violência patrimonial, praticada por meio de transações financeiras em nome da autora sem que ela soubesse ou autorizasse.** Conta que foram firmados vários compromissos financeiros, como o aluguel de imóvel residencial, venda do veículo da autora para compra de um novo, que restou financiado, além de bens móveis para a casa e empréstimos bancários que totalizaram a quantia a ser ressarcida. Com a descoberta da questão financeira, a

---

<sup>111</sup> TARTUCE, Flávio. *Op. Cit.*

autora deixou o lar em outubro de 2021, formalizou a dissolução da união estável e registrou boletim de ocorrência.

Diante do exposto, solicitou, entre outras coisas, o bloqueio dos valores nas contas do réu, a título de caução provisória, e o reconhecimento de todos os empréstimos assumidos por ele, demonstrados pelas 87 transferências bancárias feitas em 175 dias de uso do aplicativo bancário. Além disso, pediu que o réu fosse condenado a pagar o valor informado para que a autora possa quitar as dívidas ou que os débitos sejam transferidos para o nome do acusado, bem como requereu indenização por danos morais<sup>112</sup>.

Observa-se que este tipo de dano necessita da efetiva prova, o que deve ter acontecido no caso acima determinado. Ressaltamos que não foi possível acessar o acórdão na íntegra para completar o trabalho, uma vez que se trata de processo em segredo de justiça, sendo colhida apenas a notícia no sítio do referido Tribunal.

Em geral, nem sempre ocorre a percepção de que a violência patrimonial possa ser tão hostil quanto outras formas de violência. Isso ocorre porque a maior parte das pessoas não sabe que a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos pessoais por uma terceira pessoa pode ser considerada um crime previsto na lei Maria da Penha. Assim, não reconhecendo o problema, acabam por não denunciar esse tipo de agressão isoladamente. A violência patrimonial raramente se apresenta separada das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir física ou psicologicamente a vítima ou, ainda, mantê-la presa na relação usando o domínio financeiro como forma de controle.

É importante configurar estas ‘novas’ indenizações, porque além de demonstrar que as situações contidas na Lei Maria da Penha sobre o que seriam as violências domésticas são apenas exemplificativas, e que com estas pode atingir-se uma indenização completa.

---

<sup>112</sup> **Homem deve indenizar ex-companheira por violência patrimonial.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 02/11/2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/dezembro/homem-deve-indenizar-ex-companheira-por-violencia-patrimonial>. Acesso em: 04/11/2023.

## 5 CONCLUSÃO

Iniciamos este trabalho conceituando família, dentro dos atuais padrões de reconhecimento pela afetividade. Trouxemos alguns princípios que regem a família, pois é por decorrência destes que a Lei Maria da Penha foi criada.

Conceituamos responsabilidade civil, seus requisitos e espécies de dano, além das provas cabíveis para cada espécie.

Após, passamos pela Lei Maria da Penha, introduzindo sobre sua aplicabilidade, conceitos básicos e definições de espécies de violência.

Dentro das espécies legais, observamos que os tribunais têm reconhecido outras espécies, o que confirma que o rol da lei é apenas exemplificativo e não exaustivo.

Trouxemos decisões sobre os direitos ali não exemplificados, como o estelionato virtual, a traição virtual, os danos existenciais, o estelionato sentimental, pois não há qualquer dúvida de que a mulher tem direito à indenização por danos materiais – caso comprove – além dos danos morais – presumidos – e estéticos, igualmente comprovados.

Um grande avanço foi o Superior Tribunal de Justiça reconhecer que os danos morais sofridos pela violência não necessitam de prova, decorrem da própria violência em si. De fato, diante de uma sociedade machista, a decisão foi pioneira e como Tema, alcança outros juízes.

Há dados de que a violência doméstica notificada – esta, que aparece na TV e que tem registros em delegacias e processos – seria apenas 10%<sup>113</sup> do que realmente acontece, principalmente pelo fato de as mulheres também se acharem de alguma forma culpadas pela violência que sofreram.

Como forma de fazer implementar no todo a Lei Maria da Penha, foi sancionada a lei que concede auxílio-aluguel, permitindo que a mulher saia da casa e tenha uma proteção para si e seus filhos.

O caminho ainda é longo, mas já foi implementado. Resta às mulheres ter força para reviver, reviver e reviver as agressões, no processo penal e depois no cível.

---

<sup>113</sup> DIAS, Maria Berenice. (2007b).

## REFERÊNCIAS

**7 tipos de indenização previstas no direito brasileiro.** Laurentis Sociedade de Advocacia. Disponível em: <https://laurentiz.com.br/indenizacao/>. Acesso em: 07/11/2023.

BELO HORIZONTE. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (17ª. Câmara Cível). Apelação cível n. 50034597820198130079. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - FOTOS ÍNTIMAS DA VÍTIMA DIVULGADAS PARA SEUS FAMILIARES - PORNOGRAFIA DE VINGANÇA - INTIMIDADE - DIREITO DE PERSONALIDADE - VIOLAÇÃO - ATO ILÍCITO - DANO MORAL EVIDENCIADO - VALOR - RAZOABILIDADE - REDUÇÃO - DESCABIMENTO - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO APLICÁVEL AO CASO - APELAÇÃO ADESIVA INTERPOSTA NA MESMA PEÇA DAS CONTRARRAZÕES - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE LEGAL - NÃO CONHECIMENTO. Relator: Des. Amauri Pinto Ferreira. Data de Julgamento: 12/04/2023. Data de Publicação: 12/04/2023)

BRASIL, **Constituição Federal.** (1988a). Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28/10/2023.

\_\_\_\_\_, **Lei n. 10406/02.** (2002b) Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 08/11/2023.

\_\_\_\_\_, **Lei n. 11340/2006.** (2006c). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em: 24/10/2023.

\_\_\_\_\_. (Brasil d). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula n. 387. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2013\\_35\\_capSumula387.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula387.pdf). Acesso em: 10/11/2023.

\_\_\_\_\_, **Lei n. 13105/2015.** (2002e). **Código de Processo Civil.** Brasília, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 02/11/2023.

\_\_\_\_\_, **Lei n. 14.674/2023.** (2023f). Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14674.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14674.htm). Acesso em: 06/11/2023.

BRASÍLIA, **Projeto de lei n. 6444/2019.** Câmara dos Deputados. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=B1CAB48BBA21A23952DBC0DAEB04A26D.proposicoesWebExterno2?codteor=1854385&filename=Avulso+-PL+6444/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B1CAB48BBA21A23952DBC0DAEB04A26D.proposicoesWebExterno2?codteor=1854385&filename=Avulso+-PL+6444/2019). Acesso em: 08/11/2023.

BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues; DOMINGUES, Jean Guilherme Capeli  
**A violência doméstica e o dano moral presumido: a partir da tese fixada em julgamento de recurso especial repetitivo (tema 983) – uma experiência brasileira.** Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019\\_05\\_0529\\_0547.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019_05_0529_0547.pdf). Acesso em: 08/11/2023

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 9ª ed. Editora: Atlas, São Paulo: 2010. p. 12.

**Conheça os 6 princípios fundamentais do direito de família.** Educa Mundo. Disponível em: <https://www.educamundo.com.br/blog/direito-de-familia-principios-fundamentais>. Acesso em: 15/11/2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. V Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/366>. Acesso em: 08/11/2023.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade.** [livro eletrônico]. Editora Atlas, São Paulo, 2011.

DIAS, Maria Berenice. (2016a). **Manual de direito das famílias.** [livro eletrônico] São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://doceru.com/doc/ns5nexs1>. Acesso em: 06/11/2023.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. (2007b). **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** [livro eletrônico]. São Paulo: RT, 2007. Disponível em: <https://doceru.com/doc/scece5>. Acesso em: 18/10/2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 25ª ed. Editora: Saraiva, São Paulo, 2011. p. 50.

**Defensoria obtém decisão inédita que reconhece dano existencial e obriga agressor ao pagamento de indenização.** Bom dia Advogado. Disponível em: <https://bomdia.adv.br/defensoria-obtem-decisao-inedita-que-reconhece-dano-existencial-e-obriga-agressor-ao-pagamento-de-indenizacao/>. Acesso em: 02/11/2023.

**ENUNCIADOS DO IBDFAM.** Ibdfam. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 05/11/2023.

FORTALEZA. Tribunal de Justiça do Ceará. (1ª. Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 0005744-37.2016.8.06.0142. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA PRATICADA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SIMPLES. IMPROCEDÊNCIA. APELO DESPROVIDO. Relatora Des. Maria Edna Martins. Julgamento 02/10/2018. Publicação. 03/10/2018.

FENELON, Fernanda. **O que é estelionato sentimental e o que fazer caso seja vítima deste golpe.** Migalhas, 31/01/2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/380792/o-que-e-estelionato-sentimental-e-o-que-fazer-caso-seja-vitima>. Acesso em: 02/11/2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

**Homem deve indenizar ex-companheira por violência patrimonial**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 02/11/2023. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/dezembro/homem-deve-indenizar-ex-companheira-por-violencia-patrimonial>. Acesso em: 04/11/2023.

**Infidelidade Virtual ou “cybertraição”: entenda os seus reflexos jurídicos**. EDP:

28/10/2023. Disponível em: <https://www.epd.edu.br/blog/infidelidade-virtual-ou-cybertraicao-entenda-os-seus-reflexos-juridicos/>. Acesso em: 28/10/2023.

JOÃO PESSOA. Tribunal de Justiça da Paraíba. (2ª. Câmara Cível). Apelação Cível Nº 0808003-16.2020.8.15.0001. APELAÇÃO CÍVEL. ESTELIONATO SENTIMENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. TENTATIVA DE RECUPERAÇÃO DE BEM E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RUPTURA DE RELACIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE INTENÇÃO DE ENGANAR. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE VEÍCULO PELO DEMANDADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. DESPROVIMENTO DO APELO. Relatora Des. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas. Julgado em: 12/07/2023. Disponível em: [https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AYIM-pqUc\\_BeJXxXIeE?words=](https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AYIM-pqUc_BeJXxXIeE?words=). Acesso em: 02/11/2023.

MALTA, Osmar. **Tipos de indenização no direito brasileiro**. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tipos-de-indenizacao-no-direito-brasileiro/798147446>. Acesso em: 04/11/2023.

MARIS, Michele Patrícia Andrade; BATISTA, Ygor Almeida. **O ônus da prova nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher**. FAQUI. Disponível em: <https://recifaqui.faqui.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/163>. Acesso em: 08/11/2023.

MILAGRE, José. **Estelionato sentimental no TINDER: Homem condenado a indenizar mulher em R\$ 40.000,00. O que fazer?**. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estelionato-sentimental-no-tinder-homem-condenado-a-indenizar-mulher-em-r-40000-00-o-que-fazer/699077659#:~:text=Um%20homem%20que%20se%20aproveitou,S%C3%A3o%20Bernardo%20do%20Campo%2FSP>. Acesso em: 02/11/2023.

MORAIS, Maria Celina Bodin de. **A família democrática**. [livro eletrônico]. Disponível em: <https://doceru.com/doc/181nx5x>. Acesso em: 11/11/2023.

MENEZES, Pedro. **Família: conceito, evolução e tipos**. Toda Matéria. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/familia-conceito-tipos/>. Acesso em: 28/10/2023.

RESENDE, Roberta. **Princípio da Reparação Integral: Indenização no Código Civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/lauda-legal/141138/principio-da-reparacao-integral---indenizacao-no-codigo-civil>. Acesso em: 28/10/2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. [livro eletrônico] 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://doceru.com/doc/nc0snc0>. Acesso em: 08/11/2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. Disponível em: <https://doceru.com/doc/e0x55sc>. Acesso em: 12/11/2023.

SILVA, Américo Luís Martins da. **O dano moral e a sua reparação civil**. 3ª ed. Editora: Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://doceru.com/doc/nsecvny>. Acesso em: 11/11/2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tema 983. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp). Acesso em: 15/11/2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil**. Forense, São Paulo: 2018. Disponível em: <https://doceru.com/doc/nexcesx1>. Acesso em: 25/10/2023.

**TIPOS DE VIOLÊNCIA**. Instituto Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html#:~:text=Est%C3%A3o%20previstos%20cinco%20tipos%20de,%2C%20III%2C%20IV%20e%20V>. Acesso em: 05/11/2023.

TRIPODE, Fernanda R. **Aplicação de medidas protetivas :Vítima do sexo masculino**. Migalhas, 04/07/2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/389389/aplicacao-de-medidas-protetivas--vitima-do-sexo-masculino>. Acesso em: 14/11/2023.

VARELA, Gabriela. **O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade**. Época: 16/02/2016. Disponível em: <https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>. Acesso em: 05/11/2023.